



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**



Of. nº 075/2021/GPBCN

Bom Despacho, 11 de março de 2.021.

29  
À Sua Excelência a Senhora  
Vereadora Maria Klésia de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua Marechal Floriano Peixoto – 40 – Centro  
35600-000 – Bom Despacho-MG



**Assunto:** Encaminha Mensagem de voto total à Proposição de Lei nº 3/2021.

Senhora Presidente

Nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição da República e do art. 78, II, c/c art. 87, VI da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, encaminho em anexo mensagem de voto total à Proposição de Lei nº 3/2021, que dispõe sobre o Sistema de Cultura de Bom Despacho/MG, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.

As razões do voto encontram-se na mensagem anexa.

Atenciosamente,

Bertolino da Costa Neto  
**Prefeito Municipal**



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**



**Mensagem nº 3, de 11 de março de 2.021.**

Senhora Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição da República e do inciso II do art. 78, c/c o inciso VI do art. 87, ambos da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, decidi vetar totalmente a Proposição de Lei nº 3/2021, que “dispõe sobre o Sistema de Cultura de Bom Despacho/MG, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências”.

O veto se justifica por razões de constitucionalidade. É o que se demonstra nas razões de veto abaixo.

#### **Das razões do voto**

A Proposição de Lei é inconstitucional porque, conforme dispõe os arts. 55 e seguintes da Proposição, cria despesas sem que o autor indique a fonte da receita que as cobrirá. Conforme dispõe o inciso h do art. 74 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de leis que criam despesa é exclusiva do Chefe do Executivo.

O vício de iniciativa é também de clareza evidente, vez que o art. 87 da Lei Orgânica do Município, em seu inciso VI, deixa claro que “*compete ao Prefeito Municipal dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo*”. Tal normativa encontra correspondência com o previsto no art. 90, inciso XIV, da Constituição Estadual de Minas Gerais.

Cabe ao Poder Executivo a função administrativa, portanto, somente a seu representante caberia a iniciativa da lei que cria e institui atribuições a seus próprios órgãos.

De fato, a Câmara Municipal, com a aprovação da presente Proposição de Lei, pretende legislar sobre a organização administrativa do Poder Executivo, ditando como deve ser efetuada e impondo obrigações, o que claramente ofende também o princípio constitucional da separação de poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1.988 e no art. 6º da Lei Orgânica Municipal.

Pela mesma razão, em caso semelhante o TJMG julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra Lei de iniciativa parlamentar, senão vejamos:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.319/2019, DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL - MATÉRIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A legislação que cuida de matéria atinente à organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Sendo assim, a lei de iniciativa parlamentar que cria Conselho Municipal e estabelece suas atribuições é formalmente inconstitucional, por usurpação da competência do Chefe do Executivo.**



## Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito

(TJMG – Ação Direta Inconstitucional 1.0000.19.046944-5/000. Relator: Des. Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 27/11/2019, Data de Publicação: 03/12/2019) (grifos nossos)

Na mesma linha de separação dos poderes, há outra inconstitucionalidade na Proposição de Lei apresentada para sanção. Trata-se da previsão inscrita no art. 84 que impõe ao Poder Executivo a obrigação de regulamentar a Lei.

Mas esta é uma típica previsão inadmissível. Salta ao olhos o excesso cometido pelo Poder Legislativo, pois não é de sua competência determinar ou não o que o Executivo que deve fazer.

Cabe ao Executivo decidir se é ou não o caso de regulamentar a lei e em que prazo isso será e poderá ser feito. Há inúmeras outras atividades administrativas que necessitam de ser desenvolvidas e o Chefe do Executivo é quem define as prioridades, o que deve ser feito em um período mais ou menos curto, de acordo com o interesse público envolvido.

O que não pode é o Legislativo determinar que o Executivo regulamente uma lei que nem foi de sua iniciativa, ou seja, sequer havia a ideia de sua implantação. A previsão de regulamentação sequer precisava existir na Proposição, pois a CF/88 e a Lei Orgânica Municipal já preveem a possibilidade de expedição de decretos para garantir a execução da lei.

Assunto, aliás, já enfrentado pela Suprema Corte:

Trata-se de ação direta na qual se pretende seja declarada inconstitucional lei amazonense que dispõe sobre a realização gratuita do exame de DNA. (...) Quanto ao art. 3º da lei, a "autorização" para o exercício do poder regulamentar nele afirmada é despicienda, pois se trata, aí, de simples regulamento de execução. Em texto de doutrina anotei o seguinte: "(o)s regulamentos de execução decorrem de atribuição explícita do exercício de função normativa ao Executivo (Constituição, art. 84, IV). O Executivo está autorizado a expedi-los em relação a todas as leis (independentemente de inserção, nelas, de disposição que autorize emanação deles). Seu conteúdo será o desenvolvimento da lei, com a dedução dos comandos nela virtualmente abrigados. A eles se aplica, sem ressalvas, o entendimento que prevalece em nossa doutrina a respeito dos regulamentos em geral. Note-se, contudo, que as limitações que daí decorrem alcançam exclusivamente os regulamentos de execução, não os 'delegados' e os autônomos. Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar". No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerce função que regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerce função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, rel. min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, rel. min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000. [ADI 3.394, voto do rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

E destacamos, por conveniente:

A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerce função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional.



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**



Conclui-se, portanto, que a Proposição de Lei como um todo possui vício de iniciativa, sendo constitucional, passível de veto por essa razão. Ao mesmo tempo, possui previsão especialmente constitucional, pois também fere a separação de poderes.

**Conclusão**

Com fundamento no exposto, veto totalmente a Proposição de Lei nº 3/2021 por manifesta constitucionalidade por vício de iniciativa.

Atenciosamente,

Bertolino da Costa Neto  
**Prefeito Municipal**